

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em: 16/11/22

Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 16/11/22

Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 153 /2022.

Revoga a Lei Municipal nº 7.099 de 21 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

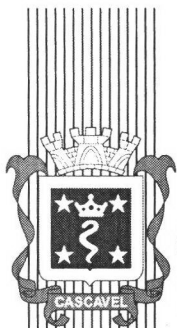
Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei revoga em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 7.099, de 21 de fevereiro de 2020, que "Regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Cascavel".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 11 de novembro de 2022.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que “Revoga a Lei Municipal nº 7.099 de 21 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”

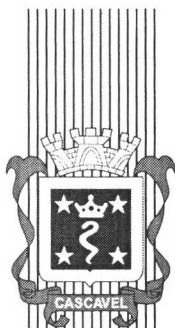
O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender à reivindicação da categoria de profissionais que atuam com o transporte remunerado individual de passageiros, tendo em vista a publicação da lei em 21 de fevereiro de 2020, período anterior à pandemia, cujos impactos econômicos trazidos por esta também inviabilizaram a aplicação de alguns requisitos impostos pela lei, como a exigência da apólice de seguro prevista no artigo 13, inciso VI.

Por outro lado, os reflexos da pandemia levaram ao aumento significativo de motoristas que prestam o serviço, também como complemento de renda, necessitando da aplicação efetiva da referida lei, visando garantir a segurança dos motoristas e passageiros, bem como a qualidade do serviço prestado.

Neste contexto, a Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – Transitar e a Secretaria Municipal de Finanças, iniciou em junho de 2022 um processo com o objetivo de cadastrar os prestadores de serviço, com o cumprimento da lei que regulamenta o serviço, iniciando com ações educativas e orientação para os profissionais, com canais de atendimento aberto para a categoria. Assim, deu-se início o processo de regularização e o surgimento das limitações para a sua efetivação:

I) Seguro veicular: com a redação na Lei Municipal, a apólice de seguro ficaria em um valor elevado, inviabilizando a contratação pelos trabalhadores, assim, para possibilitar a aplicação da Lei Federal, considerando que o texto da lei municipal deixava um entendimento dubio em seus dispositivos do art. 12, inciso III e art. 13, inciso VI, a Transitar publicou no Diário Oficial do Município, no dia 26 de julho, a portaria nº 128/2022, que autoriza a apresentação da apólice conforme estabelecido na Lei Federal, com prazo de vigência até 31/12/2022, almejando a alteração legislativa até esta data.

II) Credenciamento das plataformas: na redação da Lei Municipal vigente, o prestador do serviço só poderá prestar serviços para as plataformas credenciadas na Secretaria de Finanças, estando irregular o cadastramento caso a Administradora de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC, não tenha se regularizado junto ao Município. Esse fator, amplamente discutido em audiência pública realizada no dia 27 de julho, na Câmara Municipal, por iniciativa dos seus Vereadores e com a participação dos representantes dos grupos de motoristas, foi então flexibilizado pela Secretaria de Finanças pelo prazo de notificação às plataformas reconhecidamente utilizadas, não impedindo a regularização dos prestadores do serviço.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

III) Desburocratização: Com todas as adequações e flexibilizações, ocorreu uma desburocratização do processo, possibilitando que os trabalhadores realizassem a regularização, estando na presente data com mais de 400 (quatrocentos) motoristas regulares no Município de Cascavel, com a observância do que preconiza a Lei Federal que regulamenta o serviço.

IV) Taxa de vistoria do veículo: o valor da taxa de vistoria foi alvo de discussões, sendo proposto pela Transitar sua redução condicionada ao Cadastro Positivo de Condutores, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro. Como forma de custear as atividades relacionadas ao serviço prestado pela Transitar, a primeira taxa será cobrada integralmente, nos moldes da lei vigente, no entanto, através de resolução que deverá ser publicada pela Autarquia, será disciplinada a isenção de até três vistorias no período de 12 (doze) meses, e, após este período, a redução de 50% (cinquenta por cento) a partir da segunda taxa de vistoria, aplicando-se os benefícios condicionados ao enquadramento do motorista ao Cadastro Positivo de Condutores, regulamentado pela SENATRAN.

Para cumprimento do exposto acima, o Município de Cascavel propõe a substituição da Lei Municipal nº 7.099/2020, pela regulamentação da Lei Federal nº 12.587/2012 através de Decreto Municipal cujo texto segue anexo, considerando que a nova redação seria meramente uma reprodução da Lei Federal vigente, onde as inclusões de dispositivos trata-se tão somente das definições disciplinadas na referida Lei, sem a necessidade de Lei Municipal que as estabeleça.

Vale destacar também, que o que se propõe no referido Decreto, é a consolidação das ações que já estão sendo aplicadas desde o início dos processos de cadastramento, não ocasionando prejuízos para a categoria ou mesmo distorções em relação àqueles que já se regularizaram perante os Órgãos responsáveis.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei, que submetemos à apreciação dos senhores membros da Câmara Legislativa, renovando a vossa excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 11 de novembro de 2022.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal Cascavel – Paraná.

DECRETO Nº

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 58, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO o constante crescimento das novas tecnologias de compartilhamento de recursos e a necessidade de regulamentar o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no Município de Cascavel, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede para esta finalidade, nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atendidos os requisitos e diretrizes estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cascavel e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I- transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas

exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte.

II- ATTC (Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado) – Administradora do aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede destinada a intermediação de chamadas de transporte

III- Cadastro : inscrição no cadastro do econômico junto a Secretaria de Finanças, a pedido, ou de ofício quando necessário, não eximindo o contribuinte de atender integralmente a legislação vigente aplicável à atividade desenvolvida e da obrigação de promover os respectivos pedidos de inscrição ou alteração cadastral, ficando sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A inscrição a pedido ou de ofício realizada pela a Secretaria Municipal de Finanças terá por finalidade a identificação do contribuinte e o registro cadastral para fins tributários e administrativos, não implicando em concessão de Licença para funcionamento ou licença para funcionamento provisório.

Art. 3º Na exploração da atividade que trata este Decreto serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socio-econômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 12.587, de 2012.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I

Uso do Viário Urbano

Art. 4º A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - compor o sistema de mobilidade do Município;
- II - estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Cascavel;
- III - promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- V - estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- VI - incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- VIII - garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

Seção II

Da autorização para a execução do serviço

Art. 5º Será concedida às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's, cadastradas no Município, o direito ao uso do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros.

§1º A condição de ATTC será restrita às administradoras de tecnologia em transporte compartilhado cadastradas no Município de Cascavel, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e usuários.

§2º A exploração do serviço que trata o art. 1º, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas

ATTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 6º As ATTC's cadastradas para este serviço fornecerão até o quinto dia útil de cada mês à Secretaria de Finanças, os dados necessários para controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e fiscais, assegurada a privacidade do usuário, contendo, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - o tempo total e a distância da viagem;
- III - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço.

§1º. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§2º. Os dados necessários de que trata o caput deste artigo, deverão ser encaminhado em forma de relatório em planilha de excel nos e-mails: sefin@cascavel.pr.gov.br e issqn_sefin@cascavel.pr.gov.br

Art. 7º A autorização para exploração da atividade econômica referida no art. 5º deste Decreto está condicionada ao cadastramento na Secretaria Municipal de Finanças da ATTC, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade.

§1º A licença para funcionamento da ATTC estabelecida no Município de Cascavel terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§2º A licença para funcionamento será suspensa caso ocorra o descumprimento das exigências previstas neste Decreto, assegurado o devido processo legal.

§3º A suspensão da licença para funcionamento não implica no cancelamento do cadastro, bem como não implica na desobrigação do responsável pelo cumprimento de qualquer exigência da legislação aplicável ao

caso, notadamente acerca do disposto dos art. 6º e 8º deste decreto, ficando o mesmo sujeito ainda às medidas administrativas e sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º Compete à ATTC:

I - credenciar-se e compartilhar com o Município de Cascavel seus dados, mantendo-os atualizados;

II - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

III - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas através de plataforma tecnológica;

IV - cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços que atendam os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

V - disponibilizar, no aplicativo, o valor da viagem;

VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;

VII - fixar o valor do serviço prestado ao usuário;

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os motoristas apresentem documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - enviar ao Município de Cascavel, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital, nos e-mails: sefin@cascavel.pr.gov.br e issqn_sefin@cascavel.pr.gov.br

contendo: ano, modelo e placa de seus veículos e relação dos motoristas cadastrados para a prestação do serviço;

X - encaminhar ao Município de Cascavel, até o quinto dia útil de cada mês, por meio digital nos e-mails: sefin@cascavel.pr.gov.br e issqn_sefin@cascavel.pr.gov.br relação contendo o número de viagens realizadas no mês anterior, a origem e o destino das viagens, o valor pago, a identificação do veículo, a placa e o motorista;

XI - fornecer informações relativas aos seus condutores, quando solicitado;

XII - suspender as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia até regularizar a pendência;

XIII - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado.

§1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica e eletrônica ao usuário da identificação do modelo/marca do veículo, do motorista com foto e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
- d) especificação dos itens do valor total pago;
- e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

§2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do parágrafo anterior não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

Seção III

Da política de preço

Art. 9. As ATTC's têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pelas ATTC's, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 10. O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTC's.

Seção IV

Do cadastramento de motoristas e veículos

Art. 11. O prestador desse serviço deverá estar cadastrado em ATTC cadastrada, a pedido ou de ofício, no Município de Cascavel e devem respeitar os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, conforme estabelecido no artigo 11-B, inciso I da Lei Federal nº 12.587/2012;

II - não ter antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;

III – ter sido aprovado em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar;

IV - possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, conforme estabelecido no artigo 11-A, inciso II da Lei Federal nº 12.587/2012;

V – estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme estabelecido no artigo 11-A, inciso III da Lei Federal nº 12.587/2012;

VI - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;

VII - possuir alvará de licença como Motorista Profissional Autônomo ou Termo de Dispensa da Licença Municipal como Microempreendedor Individual – MEI;

§1º O curso de que trata o inciso III deste artigo será disciplinado pela Transitar.

§2º os documentos solicitados no inciso “VII” deverão ser requeridos na Secretaria Municipal de Finanças, de acordo com normas próprias.

§3º na ausência dos documentos exigidos nos incisos V e VII do artigo 11, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação destes, podendo o prestador do serviço realizar a atividade neste período.

Art. 12. O veículo utilizado na prestação de serviços deverá atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

I - estar cadastrado e aprovado em vistoria realizada pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR.

II - ter tempo de fabricação de no máximo 10 (dez) anos conforme disciplinado no artigo 11-B, inciso II da Lei Federal nº 12.587/2012;

a) será autorizado, excepcionalmente, até 31/12/2024 a utilização de veículos com idade de fabricação igual ou inferior à 12 (doze) anos;

III - possuir capacidade máxima para até sete passageiros;

§1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere este Decreto, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

§2º Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo, os serviços prestados com carros antigos, considerados aqueles cujo registro se enquadre em veículos de coleção, nos termos da Resolução/CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998.

Das Obrigações dos Motoristas

Art. 13. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das ATTC's as quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

II - não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado, na TRANSITAR, e manter a vistoria em dia;

III – manter seus dados pessoais atualizados bem como do veículo utilizado;

IV - cumprir as determinações da TRANSITAR e demais normas legais e atos administrativos expedidos.

CAPÍTULO III

SANÇÕES GERAIS

Art. 14. A infração a qualquer disposição deste Decreto ou legislação enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou a cassação da licença para funcionamento.

Art. 15. A violação de qualquer dispositivo deste Decreto pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's, inclusive a não apresentação dos relatórios mensais implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras especialmente estabelecidas neste Decreto e na legislação em vigor:

I - na primeira infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's;

II - a partir da segunda infração a qualquer dispositivo deste Decreto ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's;

III - a partir da terceira infração a qualquer dispositivo deste Decreto e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 100 (cem) UFM's.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os procedimentos para cadastramento de motoristas e veículos, e demais procedimentos necessários ao regular exercício do serviço, bem como discussões acerca das sanções, débitos, cobrança de valores e incentivos serão devidamente regulamentado pela TRANSITAR.

§1º. Para viabilizar os procedimentos de cadastro de motoristas e veículos, bem como da vistoria a ser realizada pela TRANSITAR, será cobrada a taxa de 03 (Três) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

§2º. Os incentivos de que trata o caput deste artigo poderão ser concedidos através do Registro Nacional Positivo de Condutores - RNPC.

Art. 17. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no Decreto Presidencial nº 9.792, de 14 de maio de 2019, e na regulamentação prevista nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 18. Os dispositivos deste Decreto não se aplicam ao serviço previsto na Lei Municipal nº 6.682, de 5 de janeiro de 2017.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 06 de outubro de 2022.

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.